



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Autoria: Deputado Robério Negreiros)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega ao consumidor, de laudo de vistoria completa, na aquisição ou troca de veículo seminovo ou usado.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega ao consumidor, do laudo de vistoria completa, na aquisição ou troca de veículos automotores seminovos e usados.

Art. 2º. Ficam as empresas que comercializam veículos automotores seminovos e usados, obrigadas a entregar ao comprador o laudo de vistoria completa, sem nenhum custo para o consumidor, inclusive nas trocas por veículos novos, seminovos ou usados.

Art. 3º. O Laudo de Vistoria Completa deverá conter descrição e a procedência do veículo, a identificação do chassi, da numeração do motor, etiquetas e lacres, a análise da carroceria e pintura, a verificação dos pontos estruturais do veículo e registro fotográfico de todos os itens inspecionados, além de informações relativas a furto, multas e taxas anuais legalmente devidas, débitos quanto ao pagamento de impostos, alienação fiduciária e quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por laudo não entregue ao consumidor.

§1º. A multa aplicada será revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor (FDDC).

§2º. - A multa prevista no *caput* deste artigo será atualizada anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sendo que, em caso de extinção deste índice será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de proteger o consumidor de veículos que estão fora dos padrões estabelecidos pelos fabricantes, além de evitar fraudes e automóveis adulterados, na medida em que são analisados a numeração de chassi, motor, vidros, câmbio, pintura e placa.

Com efeito, a vistoria cautelar veicular ajuda significativamente na redução de roubo e furto de veículos, uma vez

que o laudo comprova a originalidade do bem e dos seus agregados, inviabilizando o comércio de mercadorias sem boa procedência.

Além de evitar fraudes e inibir o furto e roubo de veículos, evita que o consumidor seja enganado e adquira um veículo que esteja adulterado, bem como dá amplo conhecimento ao comprador acerca de histórico de sinistros e leilões.

Por outro lado, cumpre ressaltar, que tal procedimento isenta o vendedor ou a loja de quaisquer modificações ou adulterações realizadas posteriormente a realização da vistoria.

O Código de Defesa do Consumidor "estabelece que o consumidor tem direito a informação clara, precisa e ostensiva quanto a compra de produtos e contratação de serviços em geral". Vale lembrar que o Código vale para compra de loja ou concessionária, mas não se aplica a transações entre pessoas físicas.

É direito do consumidor exigir o laudo.

O Poder Legislativo Distrital tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre o direito do consumidor, nos termos dos arts. 24, V, da Constituição Federal, transcrito abaixo:

**"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
V – produção e consumo;"**

Desta forma, esta proposição tem preenchidos os requisitos de constitucionalidade e de mérito necessários à sua tramitação, sem qualquer óbice jurídico.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, março de 2020.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 02/03/2020, às 14:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0060581** Código CRC: **B0E896A8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br



PROPOSIÇÃO - PL 982/2020

LIDO EM: 03/03/2020

Brasília, 03 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 04/03/2020, às 11:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0062561** Código CRC: **16ACEF90**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00007786/2020-10

0062561v2



DESPACHO

A o **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, "a") e **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, "a") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 05 de março de 2020

NOME

Cargo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 05/03/2020, às 09:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0064795** Código CRC: **1BF43077**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00007786/2020-10

0064795v2